



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO WALQUIR

* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 22, SANTA MONICA, 38.408-100, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 6073/2021

Aprovado em: 03-03-2021

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual:  SÉRGIO DO BOM PREÇO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhor Presidente, apresento à V. Exa. nos termos do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), a presente Indicação a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para que se inclua coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias, de forma prioritária, na primeira fase de recebimento da vacina da COVID-19, nos termos dispostos no plano municipal de vacinação.

- JUSTIFICATIVA -

A presente Indicação justifica-se pelo fato de que coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias estão constantemente expostos ao risco de contaminarem-se, considerando a taxa de mortalidade que a COVID-19 tem apresentado no Município de Uberlândia (MG).

Ainda, há que ressaltar que todos os profissionais que têm os primeiros contatos com as pessoas infectadas com COVID-19 foram incluídos na primeira fase da campanha municipal de vacinação, porém os profissionais de funerárias e coveiros, que também têm o contato final com tais pessoas não foram contemplados em nenhuma das quatro fases prioritárias.

Mesmo o corpo humano estando em óbito ainda assim há o risco de contaminação pela COVID-19 em relação aos profissionais de funerárias e coveiros, já que são o último elo da cadeia sanitária, considerando que retiram corpos em hospitais e residências, realizam a preparação de tais corpos e o sepultamento dos mesmos, bem como mantêm contato com familiares próximos das vítimas de COVID-19.

A Lei n. 13.979/2020 dispõe em seu artigo 3º-J, inciso XX que:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

(grifo nosso)

Vê-se que a norma acima inclui os profissionais aqui indicados, de forma imediata, como destinatários de medidas para preservação da saúde e da vida, já que são legalmente considerados como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, requer seja encaminhando ao Chefe do Executivo a presente propositura, bem como que este a acate incluindo os coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias.

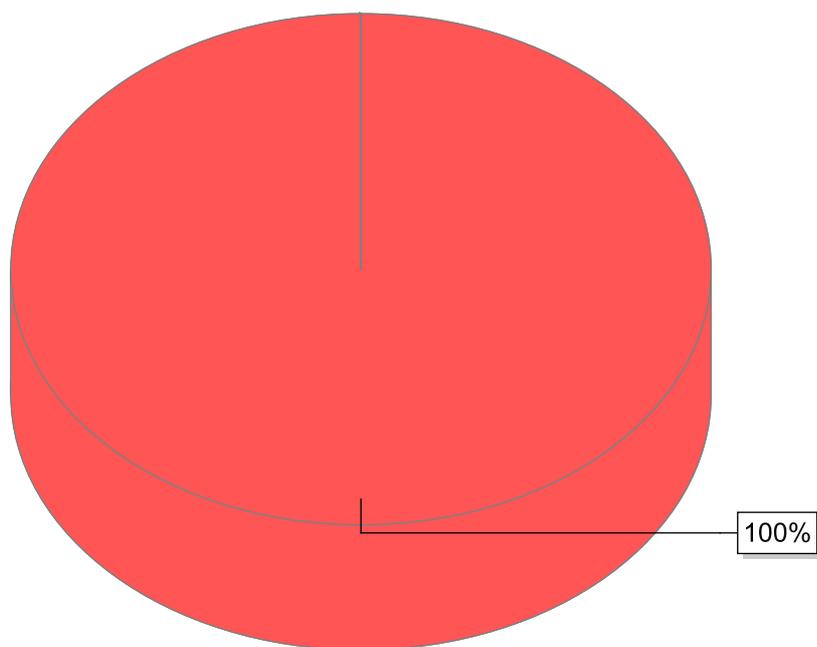
Uberlândia/MG, 02 de Março de 2021.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sala das Sessões, 3 de março de 2021



**WALQUIR
SOLIDARIEDADE**



● WALQUIR

Nome	Quantidade
WALQUIR	1
Total	1



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº _____ / _____

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, que coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias sejam de forma prioritária, incluídos na primeira fase de recebimento da vacina da COVID-19, nos termos dispostos no plano municipal de vacinação.

Senhor Presidente, apresento à V. Exa. nos termos do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), a presente Indicação a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para que se inclua coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias, de forma prioritária, na primeira fase de recebimento da vacina da COVID-19, nos termos dispostos no plano municipal de vacinação.

Uberlândia/MG, 02 de Março de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD

JUSTIFICATIVA:

A presente Indicação justifica-se pelo fato de que coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias estão constantemente expostos ao risco de contaminarem-se, considerando a taxa de mortalidade que a COVID-19 tem apresentado no Município de Uberlândia (MG).

Ainda, há que ressaltar que todos os profissionais que têm os primeiros contatos com as pessoas infectadas com COVID-19 foram incluídos na primeira fase da campanha municipal de vacinação, porém os profissionais de funerárias e coveiros, que também têm o contato final com tais pessoas não foram contemplados em nenhuma das quatro fases prioritárias.

Mesmo o corpo humano estando em óbito ainda assim há o risco de contaminação pela COVID-19 em relação aos profissionais de funerárias e coveiros, já que são o último elo da cadeia sanitária, considerando que retiram corpos em hospitais e residências, realizam a preparação de tais corpos e o sepultamento dos mesmos, bem como mantêm contato com familiares próximos das vítimas de COVID-19.

A Lei n. 13.979/2020 dispõe em seu artigo 3º-J, inciso XX que:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

- XXVII - guardas municipais;*
XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.
(grifo nosso)

Vê-se que a norma acima inclui os profissionais aqui indicados, de forma imediata, como destinatários de medidas para preservação da saúde e da vida, já que são legalmente considerados como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, requer seja encaminhando ao Chefe do Executivo a presente propositura, bem como que este a acate incluindo os coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias.

Uberlândia/MG, 02 de Março de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD